



À autoridade competente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO E IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE TERCEIRO –
Concorrência nº 01/2025**

AGS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.908.733/0001-05, neste ato representada por sua Diretora Administrativa, Sra. Graciana da Silva Moura, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa inabilitada no processo licitatório em epígrafe, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS PONTOS CONTESTADOS

1. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGS SERVIÇOS LTDA

A licitação em questão tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de obra de prevenção contra incêndio e combate ao pânico da Escola Municipal José Batista Filho e do Centro Municipal de Educação Infantil Espaço Nosso, incluindo o fornecimento de material e mão de obra”, promovida pelo Município de Sarzedo/MG, por meio da modalidade Concorrência nº 01/2025, realizada na plataforma Licitanet.

A AGS SERVIÇOS LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 89.850,00, correspondente a um desconto de aproximadamente 30% sobre o valor estimado da licitação (R\$ 128.365,92). Por esse motivo, foi solicitado à empresa que comprovasse a exequibilidade da proposta.

Em atendimento à solicitação, foram apresentados, até o dia 30/06/2025, todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo:

- Planilhas com os quantitativos e custos unitários (item 11.3.1 do edital);
- Composição dos custos unitários (item 11.3.2);
- Detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais (item 11.3.3);
- Cronograma físico-financeiro (item 11.3.4);
- Documentos de clientes e fornecedores (contratos, notas fiscais e orçamentos) para justificar os preços com desconto superior a 25%.

E conforme o item 11.6.2 do edital, seriam admitidos, para a demonstração da exequibilidade:

- 11.6.2.1 planilha de custos elaborada pelo licitante, que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;
- 11.6.2.2 documento que comprove adjudicação em andamento com preços semelhantes.

Em total atenção a este item, a recorrente apresentou planilha de custos compatíveis com o mercado, utilizando-se da referência FDE 2025/1 para mão de obra, também aceita pela própria contratante em outras ocasiões. Foram ainda anexados:

- Notas fiscais recentes;
- Orçamentos de fornecedores;
- Contrato com clientes anteriores;
- Relatórios baseados na experiência da empresa em objetos similares.

Nos itens que apresentaram descontos superiores a 25% — limite definido no edital para verificação de exequibilidade — a empresa justificou detalhadamente os valores ofertados, com base em planilha orçamentária e documentos comprobatórios.



Apesar do atendimento integral às exigências editalícias, no dia 07/07/2025, a proposta da AGS SERVIÇOS LTDA foi recusada com a seguinte justificativa: “Conforme análise anexa!”, sendo anexado à plataforma apenas um print de e-mail do representante da Secretaria de Obras, contendo a seguinte frase: “Os documentos apresentados neste e-mail são insuficientes para que possamos fazer a análise de exequibilidade da proposta”.

Não obstante, nenhuma análise técnica foi anexada aos autos que aponte objetivamente inexecuibilidade, tampouco houve diligência técnica por parte do agente de contratação, conforme exigido pelo item 11.6.3 do edital, que afirma:

“A inexecuibilidade [...] só será considerada após diligência do agente de contratação, que comprove:

- 11.6.3.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 11.6.3.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Importante destacar que:

- Não houve manifestação técnica formal e motivada da Secretaria de Obras ou de profissional habilitado;
- Não foi oportunizada diligência para complementação ou esclarecimento dos documentos apresentados, o que viola o princípio do contraditório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;
- A análise realizada restringiu-se a uma manifestação genérica, sem apontar quais documentos seriam supostamente insuficientes ou quais os pontos não atendidos pela documentação.

i) DO DIREITO

A decisão fere o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal), bem como o princípio da motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/99), além de contrariar o próprio edital, que prevê expressamente a necessidade de análise técnica prévia e não meramente uma negativa genérica.

O TCU já se manifestou no sentido de que a desclassificação por inexecuibilidade exige justificativa concreta e análise detalhada, conforme Acórdão nº 2.289/2011 – Plenário.

A jurisprudência do TCU, que determina que:

“A rejeição de proposta por inexecuibilidade deve ser devidamente fundamentada, com base em análise técnica clara, objetiva e documentada, e não pode se basear apenas em juízo genérico de valor.” (Acórdão TCU nº 2289/2011 – Plenário)

Assim, a empresa ora recorrente entende que a documentação apresentada cumpre os requisitos editalícios e que não houve qualquer diligência que comprovasse a real inexecuibilidade da proposta.

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento e provimento do presente recurso, com a consequente reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente, por restar demonstrado que:

- Foram entregues os documentos solicitados;
- Não houve diligência técnica adequada;
- A motivação da inabilitação não atende aos requisitos mínimos do edital;

Subsidiariamente, a realização de diligência técnica formal, nos termos do item 11.6.3 do edital, para permitir o exercício da ampla defesa com base em critérios objetivos e técnicos;



A concessão de prazo para apresentação de documentação complementar, caso necessário.

Diante disso, requeiro a anulação da minha inabilitação e a aceitação da proposta, ou, subsidiariamente, a apresentação do parecer técnico que justificou a desclassificação, permitindo a devida análise e manifestação.

2. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS LICITANTES

A empresa MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA, também participante do certame, apresentou proposta com desconto exato de 25% no valor global orçado pela Administração para a execução da obra. Contudo, em alguns itens específicos da planilha orçamentária, os descontos aplicados foram superiores a 25%, o que exigiu a apresentação de justificativas para tais valores.

Diferentemente do tratamento conferido à AGS SERVIÇOS LTDA, a empresa Minas Sustentável, por sua vez, teve tratamento diverso dos demais licitantes. Consta nos autos que foi concedido prazo adicional para apresentar novos documentos e prestar esclarecimentos sobre sua planilha de preços, enquanto as demais empresas, como a ora recorrente, foram inabilitadas diretamente, sem a mesma oportunidade, a referida empresa teve a oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos complementares em duas ocasiões:

- No dia 11/07/2025, foi solicitado à MINAS SUSTENTÁVEL que comprovasse a exequibilidade da proposta, o que foi feito no dia 15/07/2025;
- No dia 24/07/2025, foi novamente aberta diligência, com o seguinte despacho do pregoeiro: *“Conforme análise da Secretaria de Obras, anexada na plataforma, fica aberto o prazo de 2 horas, conforme item 11.5 do edital, para que a empresa MINAS SUSTENTÁVEL faça a correção dos itens 2.6.6; 3.1; 3.2, posto que os valores apresentados ultrapassam o teto máximo da planilha licitada. Providenciar também, conforme anexo, esclarecimentos ou comprovação da exequibilidade dos serviços dos itens 4.1 e 4.3.”*

A Secretaria de Obras, por sua vez, se manifestou da seguinte forma:

“Ao analisar os documentos em anexo para comprovação de exequibilidade, não identificamos os itens 4.1 e 4.3 com descontos expressivos e nem a justificativa dos itens onde o valor excede o teto máximo da planilha licitada, sendo eles 2.6.6, 3.1 e 3.2”.

Ou seja, mesmo sem apresentar inicialmente os documentos de forma satisfatória, a empresa MINAS SUSTENTÁVEL foi favorecida com nova oportunidade de regularização, em evidente violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal conduta viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88, e art. 5º da Lei 14.133/2021) e o direito à ampla defesa e contraditório. A ausência de diligência técnica, somada à ausência de justificativa técnica detalhada, configura tratamento desigual entre os concorrentes, comprometendo a legalidade e a transparência do processo.

A Recorrente, por sua vez, não teve o mesmo tratamento, sendo inabilitada sumariamente sem parecer técnico e sem qualquer oportunidade de esclarecimento. Ressalte-se que o desconto da proposta da Recorrente foi apenas ligeiramente superior a 25%, mas isso não é critério objetivo ou limitador previsto no edital.

Esse tratamento assimétrico afronta os princípios da isonomia e da legalidade, previstos na Lei 14.133/21, devendo a decisão ser revista.

i) DO DIREITO

A decisão fere:



O art. 50 da Lei 9.784/99, ao carecer de motivação técnica adequada;

O art. 165 da Lei 14.133/2021, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa;

E os próprios critérios do edital, ao não observar o rito previsto no item 11.6.3, que exige diligência específica para caracterizar a inexecuibilidade.

Além disso, o princípio da isonomia foi ferido ao conceder-se prazo e oportunidade de regularização a apenas uma licitante, sem justificativa técnica ou jurídica plausível para tanto.

ii) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e provimento deste recurso, para que seja revista a decisão de inabilitação da Recorrente;
- Caso persista dúvida quanto à exequibilidade, que seja realizada diligência formal e técnica, conforme previsto no edital;
- Que seja garantido o tratamento isonômico entre os licitantes, com a aplicação dos mesmos critérios a todos os participantes.

3. DO COMPARATIVO ENTRE AS PROPOSTAS

Cabe destacar ainda que tanto a AGS SERVIÇOS LTDA quanto a MINAS SUSTENTÁVEL apresentaram documentos semelhantes para comprovação da exequibilidade, inclusive utilizando o mesmo fornecedor: a empresa Apolo Tubos e Equipamentos.

Ambas as licitantes utilizaram o orçamento da Apolo Tubos para justificar o valor do item: “TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 1/2”), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020”

Contudo, a AGS SERVIÇOS LTDA, por ter relacionamento comercial antigo com o fornecedor, conseguiu um preço melhor, enquanto a MINAS SUSTENTÁVEL apresentou valor de R\$ 453,44.

Se o objetivo da análise de exequibilidade é verificar se os preços praticados são compatíveis com o mercado e com a realidade de execução, não se justifica a rejeição de uma proposta mais vantajosa, apresentada com documentação compatível e preços comprovadamente factíveis.

i) DO DIREITO

A decisão que inabilitou a AGS SERVIÇOS LTDA carece de fundamentação técnica adequada, afrontando o art. 50, inciso I e II, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo licitatório, que exige motivação dos atos administrativos e indicação dos fatos e fundamentos que os justifiquem.

Além disso, configura violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88 e art. 11 da Lei 14.133/2021), à competitividade e ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, insculpido no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4) DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL – ITEM 3.1 DO EDITAL

O item 3.1 do edital determina que: “Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas especializadas do ramo (objeto contratual previsto no contrato social da empresa) que atendam as condições estabelecidas neste edital.”

Ao consultar o CNPJ da empresa Minas Sustentável Construções Ltda junto à Receita Federal (e em consulta a documentos enviados pela própria empresa), constata-se que:



O objeto social da empresa, conforme os CNAEs cadastrados, não contempla atividades compatíveis com o objeto licitado, como:

- Execução de sistemas de prevenção e combate a incêndio;
- Instalação de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico;
- Instalação de reservatórios metálicos ou estruturas hidráulicas.

A empresa possui como atividade principal:

- 41.20-4/00 – Construção de edifícios

E como atividades secundárias:

- Serviços auxiliares como demolição, terraplenagem, limpeza, pintura, transporte e outros, sem qualquer menção a atividades técnicas relacionadas à segurança contra incêndio e pânico ou à instalação de reservatórios.

Dessa forma, a empresa não demonstra ser especializada no ramo exigido pelo edital, não atendendo ao critério objetivo do item 3.1. O mero atestado de capacidade técnica apresentado, ainda que mencione execução de serviço semelhante, não supre a exigência editalícia quanto à especialização formal, jurídica e contratual.

Além disso, o item 1.1 do edital define como objeto da licitação:

“A contratação de empresa especializada para execução de obra de prevenção contra incêndio e combate ao pânico da Escola Municipal José Batista Filho e do Centro Municipal de Educação Infantil Espaço Nosso, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, nas quantidades, qualidades e condições descritas no Anexo III deste instrumento convocatório.”

Esse objeto exige:

- Conhecimento técnico especializado em sistemas de prevenção e combate a incêndios;
- Execução de serviços técnicos altamente regulamentados, inclusive por normas do Corpo de Bombeiros, com responsabilidade técnica, materiais e mão de obra específica;
- Fornecimento e instalação de equipamentos como hidrantes, tubulações, bombas, reservatórios metálicos, etc.

A empresa recorrida não apresenta, nem em seu objeto social nem em suas atividades econômicas registradas, qualquer menção a serviços de combate a incêndio, obras hidráulicas, estruturas metálicas ou instalações técnicas de segurança predial, não podendo, portanto, ser considerada compatível com o objeto da licitação.

O atestado de capacidade técnica, embora formalmente válido, não é suficiente para suprir a ausência de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação, requisito este claramente exigido no edital e indispensável à regular habilitação.

Diante do exposto, requer-se:

A inabilitação da empresa Minas Sustentável Construções LTDA – CNPJ 37.039.547/0001-00, por não atender aos critérios do item 3.1 do edital, quanto à compatibilidade entre o objeto social e o objeto da licitação;

E por não demonstrar capacidade formal e contratual de executar o objeto descrito no item 1.1 do edital, conforme exigido.



Em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao edital, e no exercício do direito ao acompanhamento e controle do processo licitatório, a empresa AGS Serviços, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, formular manifestação e requerimento de esclarecimentos quanto à regularidade da habilitação da empresa Minas Sustentável Construções LTDA, bem como reiterar pontos essenciais relacionados ao acesso à documentação dos demais licitantes, com base na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

5) DIVERGÊNCIA NA DATA DA CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO CREA

Conforme consta no sistema da plataforma oficial, foi anexada recentemente ao processo licitatório uma Certidão de Capacidade Técnica Pessoa Jurídica (CREA), com data de emissão no mês de julho de 2025. Todavia, a sessão de habilitação ocorreu em 22/05/2025, o que gera as seguintes dúvidas:

- A empresa apresentou certidão válida no momento da habilitação?
- Ou houve a aceitação de um documento emitido posteriormente, o que afrontaria as regras do edital?

É de conhecimento público que o CREA-MG emite suas certidões com validade até 31 de março do ano subsequente ao pagamento da anuidade, independente de quando foram emitidas. Nesse sentido:

- Se a empresa em questão emitiu a certidão em 2024, esta teria vencido em 31/03/2025;
- A emissão posterior em julho de 2025 não substitui validamente uma certidão exigida no momento oportuno de habilitação.

Importante ressaltar que, mesmo que a empresa seja optante pelo regime de MEI, ME ou EPP, não há respaldo legal para apresentar documentos de habilitação técnica vencidos, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, art. 43, §1º e §2º:

“A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando vencedoras do certame, poderão apresentar documentação fiscal vencida, com prazo de 5 dias úteis para regularização.”

Essa tolerância aplica-se apenas a documentos fiscais e trabalhistas, como certidões da Receita Federal, INSS, FGTS, etc. Assim, documentos como:

- Certidão de capacidade técnica do CREA;
- Atestados técnicos;
- ARTs e acervos técnicos, não estão abrangidos pela possibilidade de regularização posterior, devendo estar válidos no momento da análise da habilitação.

Portanto, caso a empresa não tenha apresentado certidão válida do CREA até 22/05/2025, sua habilitação não deveria ter sido aceita, mesmo se posteriormente foi anexado documento atualizado.

Cabe aqui o questionamento: a certidão de capacidade técnica exigida foi apresentada dentro do prazo da sessão de habilitação, conforme previa o edital?

Ademais, mesmo empresas ME e EPP estão sujeitas à exigência de validade de certidões referentes à qualificação técnica, conforme jurisprudência do TCU. A Lei Complementar 123/06 permite regularização apenas de certidões tributárias e trabalhistas, não se aplicando às certidões de qualificação técnica.

Ressalte-se que até o momento não foi oportunizado o acesso completo aos documentos apresentados pelos demais licitantes, mesmo após solicitação formal via plataforma Licitanet, o que fere os princípios da transparência, publicidade e controle recíproco.

Entretanto no dia 04/08/2025 foi solicitado acesso aos documentos pela segunda vez, e a resposta recebida foi “Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: II - será exigida a



apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

A habilitação somente é solicitada do licitante vencedor, após solicitação do Agente de Contratação.”

Embora o art. 63, II, da Lei 14.133/2021 permita que os documentos de habilitação sejam exigidos apenas do licitante vencedor quando a habilitação é posterior ao julgamento, este não é o caso presente. No certame em questão:

No entanto, no presente certame, foi exigido o envio dos documentos de habilitação no momento da apresentação da proposta, conforme previsto no edital e/ou configurado na própria plataforma, que só permitia a finalização da proposta mediante o upload dos referidos documentos.

Isso configura a adoção da habilitação prévia, conforme previsão do art. 63, II, in fine, que afirma:

“exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”.

Sendo assim, ao exigir previamente os documentos de todos os licitantes, a Administração optou, de fato, por realizar a habilitação antes do julgamento, ainda que não expressamente.

Dessa forma, os documentos de todos os licitantes deveriam estar disponíveis na plataforma no dia da sessão pública, garantindo o pleno exercício dos princípios da publicidade, isonomia, transparência e controle recíproco entre os licitantes, conforme previsto no Art. 5º, inciso IV, e no Art. 20, §1º da mesma Lei:

“Todos os atos praticados no processo licitatório deverão ser documentados e disponibilizados em portal eletrônico oficial.”

Sendo assim, reitero meu pedido de acesso imediato aos documentos apresentados pelos demais licitantes, ou, alternativamente, que sejam indicados os meios corretos e disponíveis para essa consulta, uma vez que, até o momento, não constam na plataforma oficial.

Tal medida é indispensável para resguardar o direito de fiscalização e eventual interposição de recurso, conforme preconiza o Art. 121 da Lei 14.133/2021.

i) DO PEDIDO

- Confirmação formal sobre se a empresa Minas Sustentável apresentou certidão de capacidade técnica válida e vigente na data da sessão de habilitação (22/05/2025), ou se houve substituição posterior fora do prazo;
- Esclarecimento sobre o motivo da indisponibilidade dos documentos dos licitantes na plataforma oficial até o momento;
- Caso se constate qualquer irregularidade ou descumprimento ao edital, que seja reavaliada a habilitação da empresa Minas Sustentável Construções Ltda, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia;
- Que seja garantido o pleno acesso aos documentos apresentados por todos os licitantes, a fim de permitir o exercício do direito de fiscalização e eventual interposição de recurso, conforme art. 121 da Lei 14.133/2021.

Que, constatada qualquer irregularidade, seja reavaliada a habilitação da empresa em conformidade com o edital e com os princípios que regem a Administração Pública.



II. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todas as irregularidades expostas, resta claro que a habilitação da empresa MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA desrespeita requisitos objetivos do edital e princípios fundamentais da administração pública, como a legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

A ausência de objeto social compatível com os serviços licitados, a apresentação de documentação técnica possivelmente extemporânea, e o tratamento desigual conferido às justificativas de preços apresentados, violam não apenas cláusulas editalícias, como também dispositivos legais que regem os certames públicos.

Ademais, a negativa ou omissão da Administração quanto ao acesso à documentação da empresa habilitada compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Recorrente, em afronta direta ao art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se:

A inabilitação da empresa MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA, pelos motivos elencados, notadamente:

- A eventual reabertura da fase de habilitação, com o deferimento da proposta da empresa ora recorrente;
- Incompatibilidade entre o objeto social e as exigências editalícias;
- Apresentação de certidão técnica (CREA-PJ) possivelmente fora do prazo;
- Anulado o tratamento diferenciado concedido à empresa Minas Sustentável Construções LTDA;
- Utilização de justificativas de preço análogas às da Recorrente, sem aplicação equitativa dos critérios de análise;

Alternativamente, a suspensão do processo licitatório, até o completo esclarecimento dos fatos narrados neste recurso, com análise técnica detalhada da documentação apresentada pela empresa habilitada;

A concessão do acesso imediato e integral aos documentos apresentados pela empresa MINAS SUSTENTÁVEL, conforme já solicitado pela Recorrente em 01/08/2025 e reiterado em 04/08/2025;

Que este recurso seja recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, § 1º da Lei 14.133/2021, dada a existência de vícios que comprometem a legalidade e a isonomia do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sarzedo, 07 de agosto de 2025

AGS SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 50.908.733/0001-06

Representante legal: Graciana da Silva Moura